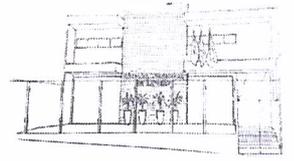


**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**Ofício nº:** 343/2025/GPUCR/RRP

Lavras, 09 de maio de 2025.

**À COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG**

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro

CEP: 37.200-238

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 019/2025/GAB/JC e Parecer Jurídico 044/2025/AJ/MFL – juntada aos autos do Projeto de Lei nº 004/2025.

Prezados,

**CONSIDERANDO** que foi recebido por esta Presidência o Ofício nº 019/2025/GAB/JC, apresentado pelo vereador **José Cherem**, que requereu suspensão imediata da tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025;

**CONSIDERANDO** que o Ofício nº 019/2025/GAB/JC foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa para manifestação e parecer acerca do que fora requerido pelo Vereador José Cherem;

**CONSIDERANDO** que por meio do Parecer Jurídico nº 044/2025/AJ/MFL, o Assessor Jurídico Matheus Freire Lino manifestou pelo seguimento normal do Processo Legislativo;

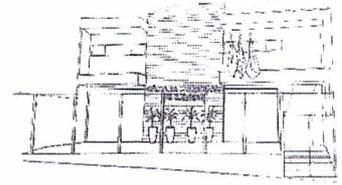
**CONSIDERANDO** que ainda por meio do Parecer Jurídico nº 044/2025/AJ/MFL, o Assessor Jurídico Matheus Freire Lino, manifestou pela juntada do referido parecer, bem como do Ofício nº 019/2025/GAB/JC, aos autos do Projeto de Lei nº 004/2025;

Diante o exposto, venho encaminhar a Vossa Senhoria o Ofício nº 019/2025/GAB/JC, apresentado pelo vereador José Cherem, bem como o Parecer Jurídico nº 044/2025/AJ/MFL, apresentado pelo Assessor Jurídico Matheus Freire Lino, e determino a juntada aos autos do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025.

Atenciosamente,

  
**UBIRAJARA CASSIANO ROCHA**  
*Presidente da Câmara Municipal de Lavras*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

**OFÍCIO Nº:** 142/2025/AJ/MFL

**ASSUNTO:** Encaminha Parecer Jurídico, referente ao Ofício nº 318/2025/GPUCR/RRP

Lavras, 08 de maio de 2025.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lavras – UBIRAJARA CASSIANO ROCHA.

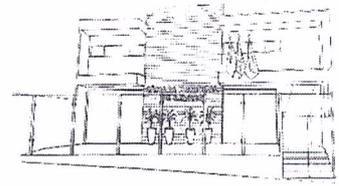
Cumprimento-o cordialmente e, com estima e elevado respeito, venho a presença de Vossa Senhoria, encaminhar Parecer Jurídico, referente ao Ofício nº 318/2025/GPUCR/RRP.

Atenciosamente,

  
**Matheus Freire Lino**

*Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

**PARECER N° 044/2025/AJ/MFL**

**Referência:** Resposta ao Ofício n° 318/2025/GPUCR/RRP

**Serviço:** Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras.

**MANIFESTAÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE  
PROCESSO LEGISLATIVO - PARECER -  
COMPETÊNCIA DE COMISSÕES PERMANENTES.**

**1. RELATÓRIO:**

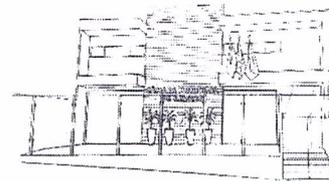
Trata-se de solicitação realizada por intermédio do Ofício n° 318/2025/GPUCR/RRP, solicitando manifestação jurídica a respeito do Ofício n° 019/2025/GAB/JC no que tange especialmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo n° 004/2025, que trata da reestruturação e criação de cargos públicos no Município de Lavras.

É o breve relatório, passo a opinar.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início cumpre ressaltar que, à luz dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras possuem caráter opinativo, restritos à seara jurídica, sendo instrumento a subsidiar a decisão do Legislativo Municipal, não

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

imiscuindo na discricionariedade administrativa e política do gestor público e agente político.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".<sup>1</sup>

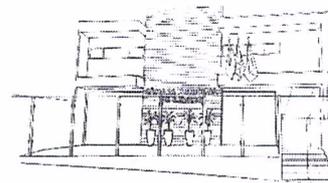
Ademais, considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, adentremos à análise das questões atinentes ao caso em testilha.

Portanto, ante a opinião jurídica conferida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras, cabe ao agente político, enfrentar qualquer circunstância do caso

---

<sup>1</sup>Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n° 24.584-1** - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

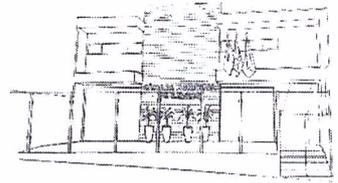
**concreto, dentro dos limites legais e principiológicos inerentes ao Processo Legislativo.**

O Ofício nº 019/2025/GAB/JC, traz em seu bojo, em apertada síntese questões que tratam de legalidade em especial quanto a matéria orçamentária do Projeto de Lei supra epigrafado, pois assim cita no citado Ofício, que peço vênha para transcrevê-lo, vejamos:

*"Após rigorosa análise dos documentos que instruem o referido projeto, especialmente o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, constatou-se discrepância material grave nos dados apresentados para Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal, quando comparados com aqueles constantes no portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) para o mesmo período de referência, conforme documento em anexo."*

Continua ainda alegando no Ofício nº 019/2025/GAB/JC, que: *"Em razão da gravidade do vício apontado, alerta que, caso o projeto tenha sua tramitação forçada ou venha a ser aprovado sem prévia correção das incongruências constatadas, haverá evidente nulidade dos atos posteriores, por vício de origem insanável, o que poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e eventualmente*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

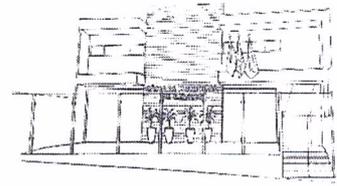
*criminal dos agentes que derem prosseguimento ao trâmite irregular.*" Grifei e negritei.

Antes de adentrar no mérito do pedido do Ofício do Nobre Vereador José Cherem por intermédio do Ofício nº 019/2025/GAB/JC, mister salientar que o mesmo fundamenta o pedido no artigo 207 e ss. do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, senão vejamos: "(...) venho, respeitosamente, suscitar a presente questão de ordem relativa à tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025, que trata da reestruturação e criação de cargos públicos no Município de Lavras."

Neste sentido, sem muitas delongas, e até mesmo a título de orientação ao parlamentar solicitante e aos demais edis desta Nobríssima Casa Legislativa, sugiro que se atente ao conceito sobre "**questão de ordem**".

Neste diapasão, imperioso destacar que a questão de ordem **deve ser arguida, em regra, durante a reunião plenária**, no momento em que surge a dúvida sobre a interpretação ou aplicação do regimento interno.

No caso concreto, no que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras - Resolução nº 068/2011, em especial artigo 208, a interpretação de que a questão de ordem deve ser feita em plenário no momento da reunião (ordinária ou extraordinária), é latente, translúcida e de fácil interpretação, vejamos o que aduz citado artigo:



---

**Art. 208.** A questão de ordem será formulada, com clareza e indicação do preceito que se pretende elucidar.

§ 1º. Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, **o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra** e determinará serem excluídas as alegações feitas. (Grifei e negritei).

§ 2º. Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com seu consentimento.

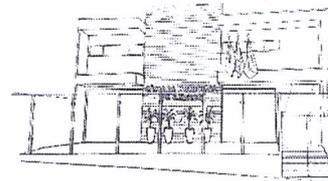
§ 3º. **Durante a ordem do dia e reunião, só poderá ser arguida questão de ordem atinente a matéria que nela figurar,** sendo expressamente vedado questão de ordem para outros assuntos. (Grifei e negritei).

§ 4º. **Sobre a mesma questão de ordem, o vereador poderá falar uma vez de acordo com o prazo constante da letra b, inciso VII do art. 211.** (Grifei e negritei).

Conforme visto alhures, resta claro e evidente de que a questão de ordem deve ser suscitada e apresentada em **reunião plenária**, e não por meio de protocolo fora da mesma.

Neste sentido, mister salientar que a "Questão de Ordem", protocolada pelo Nobre Vereador José Cherem, foi

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

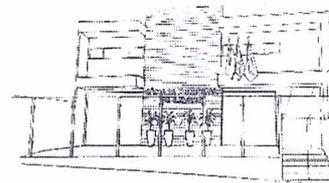
apresentada de forma errônea, sem atentar aos ditames regimentais, visto que, foi protocolada por escrito, fora da reunião plenária, conforme se verifica pelo Protocolo nº 1657/2025. Salaria ainda que o pedido foi protocolado pouco antes da reunião ordinária ocorrida na data de 28 de abril do corrente ano, sem a presença do vereador que estava ausente da reunião.

Desta forma, diante dos fatos e fundamentos acima descritos, esta Assessoria Jurídica, opina pelo indeferimento do pedido de "questão de ordem", considerando que não foi apresentada em reunião plenária, mais sim protocolada por escrito, em total discordância com o estabelecido no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

Contudo, tendo em vista, que esta Assessoria Jurídica preza pela transparência dos atos administrativos e legislativos praticados nesta Casa, e zela pelos princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública, passarei a discorrer, para que não reste dúvida quanto a lisura do Processo Legislativo em andamento, sobre o mérito do pedido advindo do protocolo nº 1657/2025 - datado de 28/05/2025.

Conforme visto alhures, o Vereador José Cherem, requer a suspensão do Processo Legislativo - Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025, que trata da reestruturação e criação de cargos públicos no Município de Lavras, alegando vício no que tange a tramitação do Projeto de Lei supraepigrafado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

Assim aduz no Ofício nº 019/2025/GAB/JC, senão vejamos: *"Diante do exposto, requeiro, com fulcro no Regimento Interno, especialmente no artigo 13, inciso I, alínea "1", competência atribuída a esta Presidência, e art. 207 e ss., a suspensão imediata da tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025, até que sejam devidamente prestados os esclarecimentos e retificados os dados inconsistentes, sob pena de nulidade de todo o procedimento legislativo subsequente."*

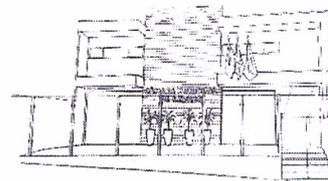
Os dados inconsistentes alegados pelo vereador, conforme citado, diz respeito a análise em especial do estudo de impacto financeiro, e quanto ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, cumpre trazer a baila, que o Processo Legislativo - Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025, que trata da reestruturação e criação de cargos públicos no Município de Lavras, após o seu devido protocolo nesta Casa de Leis, seguiu todos os trâmites legais e regimentais no que se refere a tramitação de projetos de leis.

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica para parecer, após a Presidência, a qual o recebeu e encaminhou às comissões permanentes competentes, que no caso concreto, conforme Decisão da Presidência nº 025/2025.

As Comissões, em especial a Comissão de **Constituição, Legalidade**, Justiça e Redação final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, apreciaram e emitiram pareceres nos autos do Processo Legislativo em apreço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

Assim entendeu a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, sejamos: "em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 04/2025." Grifei e negritei.

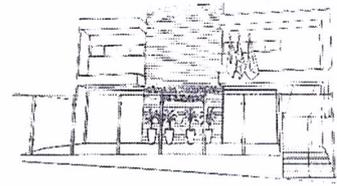
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, também analisou e emitiu parecer, nos termos a seguir: "Nos termos do art. 66, §1º, do RICML (Res. n. 068/2011), a Comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas deve se manifestar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, o que inclui, além da avaliação dos projetos de lei quanto a compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), realizar o estudo de impacto que estes projetos possam gerar para o município, a fim de garantir a manutenção e cumprimento de metas e limites fiscais, tais como aqueles previstos na Constituição Federal (CF/88), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 2000)."

E por fim a citada comissão aprovou a tramitação do projeto, pois assim reluziu: "Diante do exposto, a relatoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emite parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 04/2025".

As demais comissões competentes para análise do presente propositura também emitiu parecer pela aprovação da tramitação do projeto de lei.

Desta forma, conforme se percebe, não há vícios na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
ASSESSORIA JURÍDICA



---

trata da reestruturação e criação de cargos públicos no Município de Lavras, devendo o mesmo seguir seu trâmite normal, visto que inclusive a análise dos apontamentos citados no ofício nº 019/2025/GAB/JC, são de competências das comissões, que já se manifestaram no processo. Porém, como o projeto encontra-se ainda nas comissões por conta de emenda, opina esta assessoria jurídica pela juntada do supracitado ofício aos autos do Processo Legislativo - Projeto de Lei nº 004/2025 para conhecimento.

Por fim, neste sentido, opina esta Assessoria Jurídica ainda pela juntada do presente Parecer Jurídico, bem como o Ofício nº 019/2025/GAB/JC aos autos do Projeto de Lei nº 004/2025 e pelo seguimento normal do Processo Legislativo.

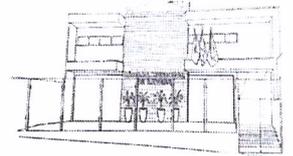
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Câmara Municipal de Lavras, 08 de maio de 2025.

  
**Matheus Freire Lino**

*Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**Ofício nº:** 318/2025/GPUCR/RRP

Lavras, 29 de abril de 2025.

À Sua Senhoria o Senhor  
**MATHEUS FREIRE LINO**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras  
Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro  
CEP: 37.200-238

**Assunto:** Encaminha solicitação de suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025.

Prezado Senhor Matheus Freire Lino,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho encaminhar a Vossa Senhoria o Ofício nº 019/2025/GAB/JC, apresentado pelo **Vereador José Cherem**, que solicitou a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025. Encaminho a presente solicitação para análise de Vossa Senhoria para orientar esta Presidência no deferimento ou indeferimento.

Atenciosamente,

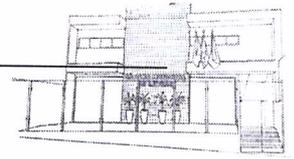
  
**UBIRAJARA CASSIANO ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

Recebi em 29/04/2025

Andressa Barros



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM**



**Ofício nº:** 019/2025/GAB/JC

Lavras, Minas Gerais, 28 de abril de 2025.

Ao Exmo. Sr.  
**Ubirajara Cassiano Rocha**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal  
Câmara Municipal de Lavras  
NESTA

**Assunto:** Solicitação

**CML | PROTOCOLADO**  
Em: 28/04/25  
Nº: 1657 Hora: 18:34  
Ass.:

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento no artigo 207 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, venho, respeitosamente, suscitar a presente questão de ordem relativa à tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025, que trata da reestruturação e criação de cargos públicos no Município de Lavras.

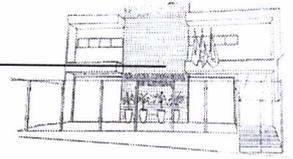
Após rigorosa análise dos documentos que instruem o referido projeto, especialmente o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, constatou-se discrepância material grave nos dados apresentados para Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal, quando comparados com aqueles constantes no portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) para o mesmo período de referência, conforme documento anexo.

A tramitação de proposição legislativa baseada em premissas fáticas inverídicas ou inconsistentes, especialmente quanto ao impacto financeiro, afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade e responsabilidade fiscal, além de violar os deveres regimentais de observância da regularidade e da veracidade documental no processo legislativo.

Ademais, considerando os demais projetos aprovados por esta r. Casa Legislativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM**



os quais refletem diretamente nos gastos com pessoal, e o documento de impacto orçamentário e financeiro, que notícia o percentual de despesa com pessoal de 53,45% (cinquenta e três vírgula quarenta e cinco por cento), ultrapassando o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) – 95% (noventa e cinco por cento) do limite despesa total com pessoal –, situação que atrai a aplicação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II - criação de cargo, emprego ou função:**

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança:**

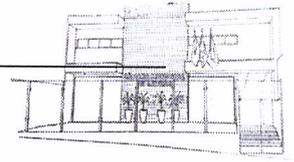
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em razão da gravidade do vício apontado, alerto que, caso o projeto tenha sua tramitação forçada ou venha a ser aprovado sem a prévia correção das incongruências constatadas, haverá evidente nulidade dos atos posteriores, por vício de origem insanável, o que poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e eventualmente criminal dos agentes que derem prosseguimento ao trâmite irregular.

Outrossim, imperioso que sejam tecidos esclarecimentos pela equipe jurídica desta Augusta Casa sobre a aplicabilidade do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal à matéria legislativa colocada à apreciação dos nobres Pares, nos moldes do Estudo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM**



---

Impacto Orçamentário e Financeiro apresentado pelo Executivo Municipal.

Diante do exposto, requeiro, com fulcro no Regimento Interno, especialmente no artigo 13, inciso I, alínea “I”, competência atribuída a esta Presidência, e art. 207 e ss., a suspensão imediata da tramitação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2025, até que sejam devidamente prestados os esclarecimentos e retificados os dados inconsistentes, sob pena de nulidade de todo o procedimento legislativo subsequente.

Certo de vossa atenção e compreensão, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOSE CHEREM  
Data: 28/04/2025 14:15:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vereador

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

### REAJUSTE GERAL ANUAL (SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS) E REVISÃO E DESACHATAMENTO DA TABELA DOS ASSISTENTES EDUCACIONAIS II E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e no § 1º e incisos, do Art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: REAJUSTE GERAL ANUAL (SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS) – 4,00%, REVISÃO E DESACHATAMENTO DA TABELA DOS ASSISTENTES EDUCACIONAIS II E REVISÃO E DESACHATAMENTO DA TABELA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CONFORME O PISO.

JUSTIFICATIVA: REAJUSTE GERAL ANUAL (SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS) – 4,00%, REVISÃO E DESACHATAMENTO DA TABELA DOS ASSISTENTES EDUCACIONAIS II E REVISÃO E DESACHATAMENTO DA TABELA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CONFORME O PISO.

Considerando os Gastos com Pessoal no ano de 2024 temos:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 433.706.121,44
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	R\$ 217.043.775,34
DESPESA COM PESSOAL - % SOBRE A RCL	50,04%

#### ESTIMATIVA DE GASTOS:

Conforme estudos realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em conjunto a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento estima-se que a despesa total (Prefeitura Municipal e LavrasPrev) pode totalizar R\$ 243.029.301,71 (duzentos e quarenta e três milhões e vinte e nove mil e trezentos e um reais e setenta e um centavos).

De acordo com os dados do Relatório Focus de 07/02/2025 estimamos a Receita Corrente Líquida de 2025 em R\$ 454.654.127,11 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões e seiscentos e cinquenta e quatro mil e cento e vinte e sete reais e onze centavos).

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



IPCA - RELATÓRIO FOCUS - 07/02/2025		
2024	2025	2026
4,83%	5,58%	4,30%

Desta maneira, a previsão de Gastos com Pessoal para o exercício de 2025 considerando os valores de gastos estimados com o reajuste geral anual para os servidores e para os agentes políticos de 4,00%, a revisão e desachatamento da tabela dos assistentes educacionais II e a revisão e desachatamento da tabela dos profissionais do magistério conforme o piso é de:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL ESTIMADA	R\$ 454.654.127,11
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP ESTIMADA	R\$ 243.029.301,71
DESPESA COM PESSOAL - % SOBRE A RCL	53,45%

Discriminativo	Exercício de 2025	Exercício de 2026	Exercício de 2027
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP ESTIMADA	R\$ 243.029.301,71	R\$ 256.590.336,74	R\$ 267.623.721,22

## ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

<b>PLANO PLURIANUAL</b> <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 (Lei Municipal nº 4.672/2021)
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</b> <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Municipal nº 4.854/2024).

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



## PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICADA

- 1 – A origem das receitas são da arrecadação do Poder Executivo Municipal e alocado na proposta orçamentária conforme Orçamento Municipal que fixa a despesa e orça a receita, dentro dos procedimentos estabelecidos para Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2 – Este cálculo de Impacto Orçamentário reflete a posição atual, para outros reajustes ou mudança no cenário econômico estes dados devem ser revistos.
- 3 – A receita corrente líquida foi calculada de acordo com o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000;

Lavras, 20 de fevereiro de 2025.

Darlene Aparecida Diniz Gouvêa  
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

Patrícia Kelly Campos Mello  
Coordenadora de Transparência e Combate à Corrupção

Luísa Portes de Castro Macedo  
Contadora  
CRC-MG 128.743/O

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



## Declaração dos Ordenadores de Despesa

DECLARAMOS, no uso de nossas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenadores de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro termos ciência do impacto orçamentário e financeiro e que os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

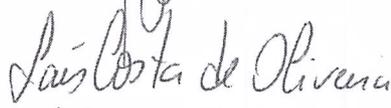
DECLARAMOS ainda que, existem recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2025, correrão por conta das dotações orçamentárias do Grupo Pessoal e Encargos Sociais.

Lavras, 20 de fevereiro de 2025.

  
José Otávio Bento Macedo Marques

  
Darlene Aparecida Diniz Gouvêa

  
Adriano Garcia de Souza

  
Laís Costa de Oliveira

  
Álvaro José Pereira Neto

  
João Paulo Santos Ferreira


# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



Eduardo Luís Marani

Jonathan Souza Teixeira

Antônio Claret Dos Santos

Rodolfo Rosa Alvarenga

Rodrigo Lucas Pacheco

Robert Vilas Boas Silva

Elisangela Favaro Ribeiro Lima Pedroso

Luciano Siqueira Salim

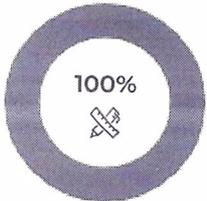
Patrícia Kelly Campos Mello

Marcos Serpa de Oliveira

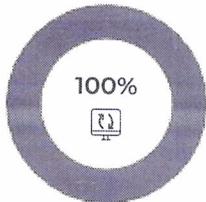


### Percentuais de Entrega por Módulo

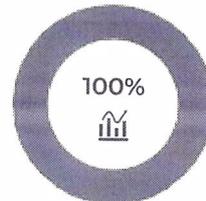
- ENVIADO
- PENDENTE ENVIO
- AGUARDANDO ENVIO



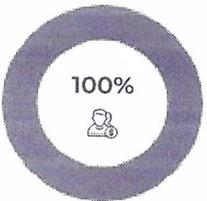
**IP**  
Envio Único  
Meta atual: 100%  
Alcançado: 100%



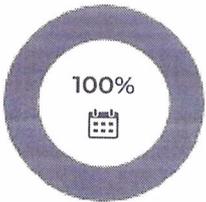
**AM**  
Envio Mensal  
Meta atual: 100%  
Alcançado: 100%



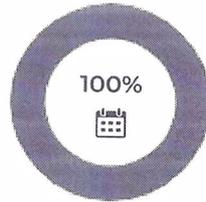
**BLCT**  
Envio Mensal  
Meta atual: 100%  
Alcançado: 100%



**FLPG**  
Envio Mensal  
Meta atual: 100%  
Alcançado: 100%



**DCASP**  
Isolada: 12/2024  
Meta atual: 100%  
Alcançado: 100%



**DCASP**  
Consolidada: 12/2024  
Meta atual: 100%  
Alcançado: 100%

\* A Meta Atual é considerada em relação ao prazo de envio de cada módulo



- ENVIADO
- PENDENTE ENVIO
- AGUARDANDO ENVIO
- CONSOLIDADO



# MÊS CONSOLIDADO: DEZEMBRO

JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

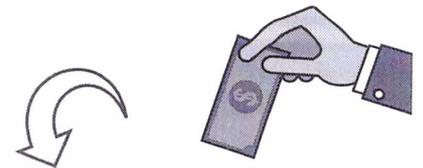
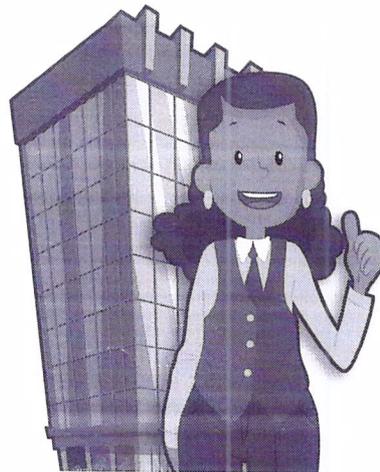
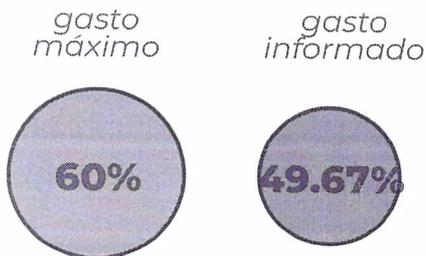
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRASPREV - INSTITUTO DE PREVIDEN...

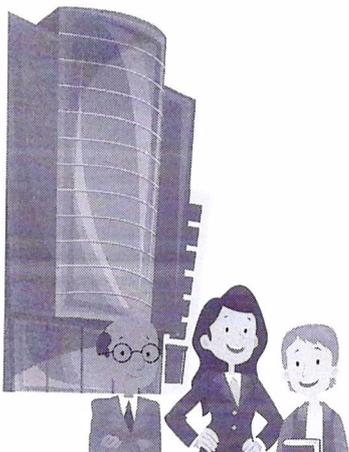
## *Gastos com Pessoal*

Base de Cálculo: 445.7 Milhões

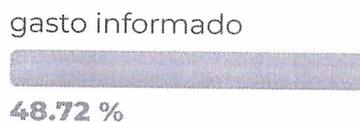
Você sabia que o município pode gastar, no **MÁXIMO, 60%** da sua receita corrente líquida com pessoal?



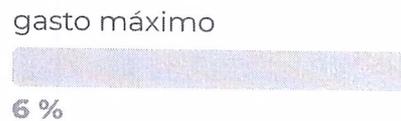
Em 2024, foram gastos **221.4 Milhões** com pessoal



### Gastos com Pessoal na Prefeitura



### Gastos com Pessoal na Câmara Municipal



## RELAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL

### Gastos

	Prefeitura	Câmara
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS □ PESSOAL CIVIL	R\$ 131.900.975,10	R\$ 3.634.970,28
APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	R\$ 40.800.520,28	R\$ 0,00
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 37.136.133,67	R\$ 80.545,35
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 12.574.515,61	R\$ 156.351,25
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	R\$ 7.480.076,79	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 5.609.215,39	R\$ 279.320,06
PENSÕES	R\$ 4.959.969,28	R\$ 0,00
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 4.405.802,99	R\$ 0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 1.078.084,89	R\$ 0,00
RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	R\$ 576.736,40	R\$ 0,00
<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>R\$ 246.522.030,40</b>	<b>R\$ 4.151.186,94</b>

### Exclusões

(-) INATIVOS E PENSIONISTAS COM FONTE DE CUSTEIO PRÓPRIO <sup>1</sup>	R\$ 45.692.713,56	R\$ 0,00
(-) INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS	R\$ 18.307,67	R\$ 0,00
<b>TOTAL DE EXCLUSÕES</b>	<b>R\$ 45.711.021,23</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO DE GASTOS</b>	<b>R\$ 200.811.009,17</b>	<b>R\$ 4.151.186,94</b>



CADMG

Para maiores informações, sobre os gastos com pessoal dos agentes públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, **clique aqui**.